DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 5669/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/22522/2012
PROTOCOLO	: 1283820
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MARIA CECÍLIA AMENDOLA DA MOTTA
CONTRATADO	: G & L INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº. 209/2012
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 78.300,00
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MESA DE POLYBAT
MODALIDADE	: CARTA-CONVITE Nº. 010/2012
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Nota de Empenho nº. 2019/2012, oriundo da licitação modalidade Carta-Convite nº. 010/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa G & L INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, tendo por objeto a aquisição de mesa polybat.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou Análise Processual nº. 15336/2014 (peça nº. 46), entendendo pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento substitutivo (1ª e 2ª fases) e pela irregularidade da execução financeira da contratação pública epigrafada (3ª fase) com ressalvas para a ausência das certidões legais à época da habilitação das empresas licitantes.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº. 5291/2015 (peça nº. 48), opinando pela irregularidade e ilegalidade de todas as fases do processo em epígrafe, argumentando que "*a falta de qualquer documento instituído em lei vicia toda a licitação e, por conseguinte, o contrato dela derivado...,*" nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº. 160/2012. Ainda, opinou pela aplicação da multa ao jurisdicionado responsável por infringência à norma legal.

É o breve relatório.

VOTO

Cumpre salientar que de acordo com os apontamentos da Equipe Técnica da 3ªICE verificou-se a ocorrência das seguintes irregularidades na primeira análise:

1. Ausência do parecer técnico ou jurídico emitido sobre a licitação;
2. Ausência de indicação de objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado;
3. Ausência de Certidão Negativa de Débitos trabalhistas dos licitantes;

Devidamente notificado os responsáveis se fizeram presente nos autos, entretanto, em relação à pesquisa de mercado o responsável alegou que a pesquisa de mercado é formulada via sistema eletrônico - BDCOMPRAS Justificam ainda, que, não encaminharam a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, fundamentando-se pela permissão de dispensa na habilitação no caso Convite, conforme preceitua o artigo 32, §1º, da lei Federal nº. 8.666/93

É cediço que está expressamente prevista no artigo 27 da Lei de Licitações nº 8.666/93[1], seja qual for à modalidade adotada a exigência de Certidão Negativa de Débitos de Trabalhistas.

[1] Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
I - habilitação jurídica;
II - qualificação técnica;
III - qualificação econômico-financeira;
~~IV - regularidade fiscal.~~
IV – regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 9.854, de 1999)

Já a prova de débitos inadimplidos perante a Seguridade Social e a Justiça do Trabalho, far-se-á por meio de certidão negativa como dispõe o artigo V, do artigo 29 da Lei Federal 8.666/93.[2]

Ademais, tais exigências privilegiam os princípios da legalidade, isonomia e da moralidade, devendo ser aplicada como padrão para todos os certames independentes do objeto da contratação.

Ante o exposto até o presente, resta claro que o procedimento licitatório, encontra-se irregular, tendo em vista a infringência do artigo 27 e 29 da Lei de Licitações, ante a ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

No que concerne à formalização da Nota de Empenho objeto dos autos, verifica-se que a mesma atende as determinações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº. 035/2011 e artigo 58 da lei 4.320/64.

Em relação à execução financeira da contratação objeto dos autos, nos termos da análise técnica, constata-se que a mesma restou assim demonstrada nos autos:

- Nota de empenho: R$ 78.300,00;
- Notas fiscais: R$ 78.300,00 e
- Ordens de pagamento: R$ 78.300,00.

[2] Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

Diante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório modalidade Carta-Convite nº. 010/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS e a empresa G & L INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I, do artigo 120, do RITC;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho nº 209/2012, com fulcro no artigo 120, incisos II do RITC nº 076/2013;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho nº 209/2012, com fulcro no artigo 120, incisos III do RITC nº 076/2013;

4. Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sra. Maria Cecília Amêndola da Motta, portadora do CPF nº. 724.551.958-72, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar TC/MS nº 160/2012, pela ausência de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas infringência aos artigos 27 e 29, da Lei nº. 8.666/93.

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do artigo 172 do RITC e

6. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do RITC.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

ACBO